

Parágrafo único. As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Art. 4º É assegurado aos educandos neurodivergentes da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º Os educadores devem estimular a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 8º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 10. Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de junho de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2487/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *Revoga a Lei nº 11.711, de 19 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a proibição de acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus e dá outras providências”.*

RAZÕES DO VETO

A Lei nº 11.711, de 19 de junho de 2020, proibido acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus (art. 1º).

O Projeto de Lei sob análise (PL nº 2.487/2024) pretende revogar a Lei nº 11.711/2020. Com a eventual revogação, deixaria de existir a proibição de acender fogueiras em espaços urbanos no âmbito do Estado da Paraíba.

Ao contrário do que se pensa, a pademia de Covid-19 ainda persiste. O que Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou foi o fim da Emergência de Saúde Pública da pandemia da Covid-19 em todo o planeta.

A secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde¹, Ethel Maciel, reforça que mesmo com o indicativo da redução de casos e óbitos, a covid-19 continua sendo uma pandemia grave e todos precisam manter os cuidados. "Desde o início do ano estamos vendo a gravidade da dengue no Brasil, mas ainda temos quatro vezes mais pessoas morrendo por Covid do que por dengue no país. Além da vacinação, é preciso que todos continuem com as medidas de proteção que aprendemos durante o período mais trágico da pandemia", ressalta.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total ao PL nº 2.487/2024 por entender que a revogação da Lei nº 11.711/2020 contraria interesse público.

Em 15 de maio de 2024, foi publicado o Decreto Estadual nº 45.059/2024, que declarou estado de emergência em saúde pública em virtude do aumento significativo de doenças respiratórias na população. O objetivo desse decreto era adotar medidas preventivas e de controle para minimizar os impactos na saúde pública, dentre eles acompanhamento dos dados de casos e taxa de ocupação de leitos.

Com base no decreto estadual de emergência em saúde pública, a SES vem atuando para atender a relevante demanda hospitalar, observando-se uma elevada média na taxa de ocupação em enfermarias e nas taxas de ocupação em UTI das unidades hospitalares, conforme dados abaixo apresentados pela GERA/SESPB.

Enfermaria									
I MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	133	135	135	135	135	135	135	135	135
Ocupados	94,5	97	97	98	91	89	82	85,5	92
Disponíveis	38,5	38	39	37	44	46	53	49,5	43

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/brasil-apresenta-queda-em-casos-e-obitos-por-covid-19>, consulta em 20/06/2024.

Taxa de Ocupação	71%	72%	71%	73%	67%	66%	61%	63%	68%
II MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	60	60	60	60	60	60	60	60	60
Ocupados	56	51	53	63	71	66	65	56	60
Disponíveis	4	9	7	-3	-11	-6	-5	5	0
Taxa de Ocupação	93%	83%	89%	100%	100%	100%	100%	93%	95%
III MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	148	148	148	148	148	148	148	148	148
Ocupados	92,5	93,5	94,5	97,5	102	97	105	97,5	97
Disponíveis	55,5	54,5	53,5	50,5	46	51	43	50,5	51
Taxa de Ocupação	63%	63%	64%	65%	69%	66%	71%	66%	66%

UTI									
I MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	14	14	14	24	24	24	24	24	24
Ocupados	14	14	14	15,5	17	17	17	15,5	15
Disponíveis	0	0	0	8,5	7	7	7	8,5	9
Taxa de Ocupação	100%	100%	100%	65%	71%	71%	71%	65%	65%

II MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	25	25	25	25	25	25	25	25	25
Ocupados	17	17	17	18	23	23	19	18	19
Disponíveis	8	8	8	7	2	2	6	0	5
Taxa de Ocupação	63%	63%	63%	74%	92%	92%	76%	74%	75%

III MACRO									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Ocupados	14	10	11	12	12	13	15	12	12
Disponíveis	6	10	9	8	8	7	5	9	8
Taxa de Ocupação	70%	50%	55%	58%	58%	58%	75%	58%	60%

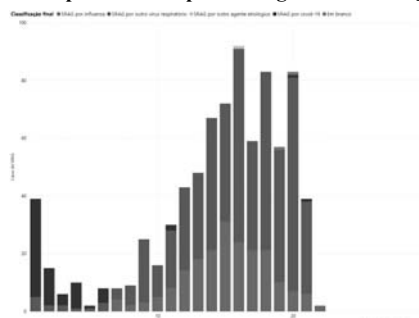
TOTAL - ENFERMARIA									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	341	343	343	343	343	343	343	343	343
Ocupados	243	241	244	259	264	252	252	239	249
Disponíveis	98	102	99	85	79	91	91	105	94
Taxa de Ocupação	71%	70%	71%	75%	77%	73%	73%	70%	73%

TOTAL - UTI									
Leitos	03/jun	04/jun	05/jun	06/jun	07/jun	08/jun	09/jun	10/jun	MÉDIA
Existente	59	59	59	69	69	69	69	69	69
Ocupados	45	41	42	45	52	53	51	45	46
Disponíveis	14	18	17	24	17	16	18	17	22
Taxa de Ocupação	76%	69%	71%	65%	75%	77%	74%	65%	67%

Fonte: GERA/SESPB, em 11 de Junho de 2024.

Quanto aos dados epidemiológicos, conforme gráfico abaixo, observamos que no ano de 2024 percebe-se uma predominância para outros vírus respiratórios e persistência de Influenza no período da semana epidemiológica 07 até a semana epidemiológica atual.

Gráfico 1- Casos de SRAG por semana epidemiológica e classificação final. Paraíba, 2024.



Fonte: Sivep Gripe, 2024. Dados sujeitos a alterações.

Ainda, não se pode falar em diminuição dos casos pelo tempo que ainda se tem em receber os dados via sistema, em média 10 dias.

No mesmo período de avaliação, no ano de 2023, observamos 1.847 casos notificados para SRAG, sendo 851 com exame positivo e identificação do agente etiológico, maior percentual para VSR, com 58,75% (n=500), e, em seguida, SARS-Cov-2 com 18,92% (n=161).

Em 2024, até a presente data, percebe-se maior percentual para VSR, com 37,83% (n=407), seguido de Influenza A, com 23,14% (n=249).

Com os dados de casos notificados de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), Taxa de ocupação de leitos e Decreto vigente, recomenda-se que alternativas menos prejudiciais à saúde pública sejam promovidas para as celebrações juninas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.487/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador